

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

## PARECER 31/2000

Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF. Vinculação à finalidade do Fundo. Custeio para qualificação de professores leigos. Possibilidade. Locação de quadras esportivas de Escolas Municipais pelo CPM. Impossibilidade. Uniformes escolares para alunos carentes. Custeio com recursos do MDE. Impossibilidade. Alternativa. Contratação emergencial. Requisitos. Consulta. Executivo Municipal de Capão da Canoa.

Vem a esta Auditoria, para parecer, consulta formulada pelo Executivo Municipal de Capão da Canoa, pretendendo o esclarecimento das seguintes questões:

a) se curso universitário, cujo currículo junta, oferece habilitação para educação infantil e ensino fundamental e se pode ser custeado com recursos do **FUNDEF**;

b) possibilidade de locação de quadras esportivas de Escolas da Rede Municipal para a comunidade, fora do horário escolar e através do CPM;

c) sobre possibilidade de exigência de uso de uniforme escolar pelos alunos e aquisições dos referidos uniformes, com recursos do MDE, para os alunos carentes, e, ainda;

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 31/2000

d) quanto à possibilidade de contratação emergencial temporária de monitores para atuação em educação infantil.

As matérias foram objeto de análise pela Consultoria Técnica que se pronunciou através da Informação nº 42/2000, fazendo ressalvas quanto à inexistência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente e no sentido de que a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto nos termos do art. 138, § 2º, do RITCE.

Após foi determinada a autuação da consulta, sendo distribuída ao Excelentíssimo Conselheiro Relator Gleno Ricardo Scherer que, nos termos do art. 48, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, a encaminha para parecer desta Auditoria.

É o relatório.

1. A primeira questão refere-se a curso superior em pedagogia e educação infantil, da Universidade que menciona, perguntando se o mesmo pode ser considerado como qualificação para professores das séries iniciais e se pode ser pago com recursos do FUNDEF.

A instrução da Consultoria Técnica é, em síntese, pela possibilidade de pagamento de despesas com curso superior que se amolde ao disposto no art. 62 da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, desde que para qualificação de professores leigos, cabendo a verificação quanto ao atendimento pelo curso universitário mencionado das normas próprias no que respeita ao oferecimento de habilitação para educação infantil, matéria alheia à competência desta Corte de Contas, o que pode ser obtido junto à instituição educacional ou órgão competente ao qual caibam as atribuições postas no inciso IX do art. 9º da LDB.

Esta Auditoria manifestou-se, acerca dos professores leigos, através do Parecer nº 13/00 da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim, sugerindo-se o seu encaminhamento, juntamente com a correta informação da Consultoria Técnica quanto a este item da consulta.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 31/2000

2. A seguinte matéria consultada versa acerca da possibilidade de locação de quadras esportivas das Escolas da Rede Municipal para a comunidade, fora do horário escolar e através do Círculo de Pais e Mestres. A informação da Consultoria Técnica responde adequadamente à questão no sentido de descaber a exploração das referidas quadras esportivas através do CPM, face à competência privativa do Executivo Municipal em administrar os bens e rendas municipais, sugerindo-se o envio daquele informe para esclarecimento do consulente.

3. A pergunta seguinte versa sobre a exigência de uso de uniforme escolar pelos alunos e aquisições dos mesmos, com recursos do MDE, para os alunos carentes. A matéria foi objeto de análise por esta auditoria, mediante o Parecer nº 23/2000 da Auditora Substituta de Conselheiro Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, sugerindo-se o envio deste em resposta à consulta no que respeita a este item.

4. O último quesito circunscreve-se à possibilidade de contratação emergencial temporária de monitoras para atuarem na educação infantil no projeto creche emergencial de verão. O informe da Consultoria Técnica, fundamentado em manifestação desta Auditoria, através do Parecer nº 83/93, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Lauri Romário Silva, responde adequadamente a dúvida do consulente cabendo o seu envio a título de resposta.

É o parecer.

Porto Alegre, 08 de junho de 2000.

ROZANGELA MOTISKA BERTOLO  
Auditora Substituta de Conselheiro

Processo nº 4460-02.00/00-2

/rj

**DECISÃO:** O Tribunal Pleno, em sessão de 28-06-00, ressaltando o disposto no § 2º do artigo 138 do Regimento Interno, no sentido de que a resposta à Consulta não constitui

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 31/2000

prejulgamento de fato ou caso concreto, à unanimidade, acolhe o Voto do Senhor Conselheiro-Relator e decide remeter a Excelentíssima Senhora Secretária da Educação do Município de Capão da Canoa, digna Consulente, cópia da Informação nº 42/2000 da Consultoria Técnica e dos seus anexos (Informações nºs 254/99, 27/2000 e Pareceres nºs 83/93 e 408/94 da Auditoria - folhas 05 a 31), do Parecer nº 31/2000, da lavra da Doutora Rozangela Motiska Bertolo (folhas 38 a 40), acolhido por este Plenário, em Sessão desta data, bem como dos Pareceres nºs 13/2000 e 23/2000 da Auditoria, uma vez que referidas peças respondem adequadamente aos questionamentos formulados.